3061

C O N C L U S Ã O

Em 31 de outubro de 2000, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Dr. OSMAR BOCCI.

Eu, _____, Escrev., subscr.

Processo nº 000.00.563386-9

Vistos etc.

C.L.A. – COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA, com sede nesta Capital, sito à Rua Ramon Penharrubia, 130 – 4º andar – conj. 404 - Paraíso, regularmente inscrita no CGC sob nº 92.854.900/0001-14, requereu os benefícios da concordata preventiva, com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45. Juntou inicialmente documentos de fls. 15/386.

Através do despacho de fls. 387/388, entre outras providências, foi deferido o prazo para que a concordatária juntasse todos os documentos exigidos por lei, objetivando a apreciação do pedido de processamento da moratória. Expedido o mandado de constatação, ocorreu o devolução às fls. 396/398, com a juntada de documentos e a manifestação do Ministério Público (fls. 403vº). Na sequência, a concordatária manifestou-se no feito (fls. 421/425), bem como juntou documentos (fls. 428/1006), com nova manifestação do Ministério Público às fls. 1010/1012, que culminou com o despacho de fls. 1013, que deferiu constatação, por Oficial de Justiça, bem como concessão de prazo à concordatária para juntada de novos documentos, o que ocorreu às fls. 1016/3044. Em seguida, sobreveio a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 3053 e o despacho de fls. 3054 que, entre outras providências, determinou nova manifestação do Ministério Público, conforme fls. 3056/3060.

Scanned with CamScanner

3062

Apresentou, os livros obrigatórios, consoante determinado no artigo 160 da lei falimentar, porém quanto aos livros de registro de duplicatas, afirma que não os possui, em vista da inexistência deste tipo de operação mercantil pelo próprio objetivo social da empresa. Argumenta, inclusive, que inexitem os livros de entrada e saída de mercadorias em virtude da não realização de atividade de comércio de mercadorias, vez que se restringe à construção, incorporação e comércio de imóveis.

Através de certidão lançada às fls. 329, constata-se a existência de pedido de falência contra a requerente da moratória.

Os protestos que constavam em nome da requerente (fls. 337) foram cancelados ao 30 de maio de 2000, conforme fls. 372.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1010/1012 com alguns requerimentos. Em atendimento ao requerimento do Ministério Público, a concordatária trouxe aos autos os documentos de fls. 1024 e seguintes, 1028/1039, 1046/1200, 1203/1283, 1284/1338, 1359/3044, 3052 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

A declaração da quebra impõe-se nos termos do "caput" do artigo 161, da Lei de Falência, em vista de não estar devidamente instruída, o que obsta a conclusão que está solvente ou não a pretendente do favor legal. A empresa requerente trouxe à Juízo um balanço patrimonial encerrado em 01 de junho de 2000, no qual demonstra o total de seu passivo, equivalente a R$ 50.743.698,05, sendo R$ 30.352.946,44, não quirografários, e R$ 20.390.751,61, de débitos quirografários. Com o balanço juntado, observa-se que 2/3 do ativo é composto do que se denomina

Scanned with CamScanner

3063

"investimentos", ou seja, o expressivo valor de R$ 40.045.222,79 e tais investimentos sendo da requerente se constituiriam em participações em outras empresas, mais propriamente nas empresas PORTO SANTO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA e EDELMAD COMÉRCIO E INVESTIMENTOS LTDA, sendo que referidas empresas que receberam uma participação societária da requerente são sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não havendo nos autos prova alguma da solvência ou da situação financeira de tais empresas, ou até da efetiva integralização das cotas correspondentes ao seus elevados capitais sociais, o que demonstra que estas participações societária realmente podem compor parte do ativo da requerente, em tão expressivo valor.

Com relação à empresa PORTO SANTO, além das observações acima, constata-se que embora tenha sido juntado laudo avaliatória de propriedades rurais localizadas no Estado do Pará (fls. 1046/1200), não consta dos autos certidão do serviço de Registro de Imóveis que identifique a titularidade das propriedades como pertendentes à empresa Porto Santo. Ademais, com referência à empresa EDELMAD, além de não se ter conhecimento da situação econômica e financeira desta empresa, deve-se observar que ela mantém sua sede no exterior e os documentos que se referem à sua condição societária, lavrados em Portugal, não apresenta sequer eviência segura de sua autenticidade. Percebe-se, ainda, no balanço especial o expressivo valor dos contratos a receber, juntados às fls. 1284/1358, onde se constata que todos os valores somente poderão ser recebidos no extenso prazo de 10 anos, prazo muito excedente à moratória, que se restringe a dois anos, contados do ajuizamento do pedido. Com relação aos contratos de venda e incorporação, não há conferência das parcelas vincendas e, na relação dos imóveis em estoque, não há comprovação de propriedade e nem avaliação dos bens para verificação de seus valores reais de mercado. Finalmente, não há demonstração segura de todo ativo da empresa para que se possa concluir ser ela solvente, o que lhe possibilitaria cumprir suas obrigações em virtude do eventual deferimento do pedido de moratória.

Por tais razões, e o mais que dos autos consta, DECRETO, HOJE, às 16:00 horas, a Falência de **C.L.A. – COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA,**

51 10 026

Scanned with CamScanner

3064

estabelecida à Rua Ramon Penharrubia, 130 – 4º andar – conj. 404 - Paraíso, e o faço com base no disposto no artigo 161, "caput", da Lei de Falências.

Promova-se, de imediato, a lacração, no estabelecimento da falida, bem como no ato, a arrecadação de todos os bens ali existentes, deixando o representante legal da falida como depositário destes, mediante termo a ser lavrado.

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos não possibilita identificar com precisão quem seriam os representantes legais da empresa falida, intime-se um de seus procuradores relacionados às fls. 15 para que no prazo de 48 horas, improrrogáveis, decline em Juízo o nome e endereço completos dos sócios, bem como dos três maiores credores com endereço na cidade de São Paulo, sob as penas da lei. Para tanto, expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, em 24 horas. Prestadas tais informações, decidirei sobre a intimação dos sócios para os fins do artigo 34 da Lei de Falências, bem como sobre nomeação de Síndico. Oportunamente, fixarei o termo legal da quebra.

Desde já, fixo o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, publicando-se o necessário.

Oficie-se na forma de praxe, incluindo-se a expedição de ofício à Telefonica, a fim de que não efetue transferência de linhas telefônicas que se encontrem em nome da falida, informando sobre qualquer direito desta quanto a tais bens, bem como ao DETRAN no mesmo sentido. Oficie-se, ainda, ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS para que informe sobre todos os protestos existentes contra a falida, com a máxima urgência.

Cumpra-se, observando-se o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências. Dê-se ciência de tudo, desde já, à Promotoria de Justiça de Falências e Concordatas.

Scanned with CamScanner

3065

P. R. I.

São Paulo, 31 de outubro de 2000.

OSMAR BOCCI
Juiz de Direito

Ciente o MP
28.11.00

OTAVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Scanned with CamScanner